



Gleidson Diogo dos Santos
OAB/RR 1147

OFÍCIO Nº 001/2020 - ASSESSORIA JURÍDICA DO CAU/RR

Boa Vista - RR, 16 de janeiro de 2020

A/C

BDO RCS Auditores Independentes

MICHEL SILVA

E-mail: michel.silva@bdo.com.br

e/ou

TAYRINE AMORIM

E-mail: tayrine.amorim@bdo.com.br

e/ou

PEDRO DUTRA

E-mail: pedro.dutra@bdo.com.br

e/ou

OLIVIA SANTOS

E-mail: olivia.santos@bdo.com.br

Auditores BDO

Ref.: Informações para fins de Auditoria.

Assunto: Demandas pendentes e/ou finalizadas envolvendo o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima - CAU/RR.

Cliente: **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RORAIMA - CAU/RR**

CNPJ: **14.899.354/0001-24**

Demanda 01:

Processo: RO-0000700-30.2016.5.11.0051

Órgão Julgador: 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Requerente: BARBARA ARAUJO BARRETO CALDAS

Requerido: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RORAIMA

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Prognóstico: Remota. A presente Reclamatória Trabalhista tratou de apurar possível Assédio Moral no ambiente de trabalho. A requerente buscava a condenação da requerida no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais. Teve seu pedido julgado IMPROCEDENTE, inclusive em grau de recurso ordinário. A requerente fez jus ao benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual não gerou ônus (depósito e/ou custas judiciais) para nenhuma das partes envolvidas. Não houve condenação em honorários de êxito.

Situação atual: Na sessão realizada em 13 de março de 2017, tendo como Relatora a Desembargadora Solange Maria Santiago Morais, ACORDARAM os Desembargadores do Trabalho da SEGUNDA TURMA do Tribunal Regional do



Gleidson Diogo dos Santos
OAB/RR 1147

Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**. O processo transitou em julgado na data de 30/03/2017, sendo **arquivado definitivamente** na data de 11/05/2017.

Demanda 02:

Processo: 0001279-41.2015.4.01.4200

Órgão julgador: 4ª Vara Federal da Seção judiciária do Estado de Roraima

Requerente: FERREIRA E PICA O LTDA EPP

Requeridos: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RORAIMA E EXPANSÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Prognóstico: Remota. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela Requerente contra os Requeridos visando anulação do procedimento licitatório Carta-Convite nº 51/2015. Os pedidos formulados na inicial da Requerente foram **julgados improcedentes**, sendo resolvido o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a parte sucumbente (requerente).

Situação atual: Processo 0001279-41.2015.4.01.4200 - Cumprimento de Sentença, com ganho de causa aos requeridos. No dia 06/10/2017 ocorreu a seguinte movimentação: **Baixa Arquivados**.

Obs.: Para maiores informações, consultar os advogados cadastrados na demanda judicial, quais sejam Bruno Liandro Praia Martins e Magdalena Scheefer Ignatz.

Demanda 03:

Procedimento Preparatório - PP: 1.32.000.001149/2017-01

Órgão julgador: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Roraima - 1º Ofício.

Grupo: 5ª Câmara - Combate à Corrupção, 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral, PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, SCI - Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional.

Data da Autuação: 28/11/2017

Objeto: "Notícia de supostas irregularidades na Eleição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/RR".

Anotações: Sessão 1010ª Sessão Ordinária - 27.09.2018. Relator: Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho; Membro: Fabio George Cruz da Nobrega; Membro: Uendel Domingues Ugatti. **VOTO:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RORAIMA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO ELETIVO DE CONSELHEIROS E PRESIDENTE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. COMISSÃO ELEITORAL EXAMINOU DENÚNCIA SEMELHANTE E DELIBEROU PELA IMPROCEDÊNCIA. NÃO HÁ ÓBICE QUANTO À REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DE CHAPA. NÃO HÁ INDÍCIOS DE COMBINAÇÃO DE VOTOS DURANTE A REFERIDA REUNIÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Situação atual: Em sessão realizada na data de 27.09.2018, o colegiado, à unanimidade, **deliberou pela homologação do ARQUIVAMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Demanda 04:

Inquérito Civil - IC: 1.32.000.000218/2016-71

Órgão julgador: Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Roraima - 4º Ofício.



Gleidson Diogo dos Santos
OAB/RR 1147

Grupo: 5ª Câmara - Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Roraima

Data da Autuação: 19/02/2016

Interessados: Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima - CAU/RR e Bárbara Araújo Barreto Caldas.

Requeridos: Maria do Perpétuo Socorro Almeida Barbosa e outros

Tema: Violação aos Princípios Administrativos (improbidade Administrativa/Atos Administrativos/Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público)

Assunto: Notícias de irregularidades na administração do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima - CAU/RR

Situação atual: Localização atual, 12/12/2019 - Recebido pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Considerações necessárias para a Demanda 04:

Tanto o **Procedimento Preparatório** quanto o **Inquérito Civil** (Art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985) são atividades-fim do Ministério Público com objetivo de apurar notícias de irregularidades cuja atribuição de investigação seja do Ministério. Ambos os procedimentos possuem a finalidade de reunir informações dos fatos ou da autoria das irregularidades apresentadas, visando a propositura de Ação Civil Pública, caso os fatos fiquem bem definidos durante o seu trâmite.

Segundo o art. 3º da Lei nº 7.347/1985 a **Ação Civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**. Ressalta-se que o art. 9º do mesmo dispositivo legal estabelece que se o órgão do Ministério Público, **depois de esgotadas todas as diligências**, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente. A promoção do arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento (art. 9º, § 3º).

Depósito judicial: inexistente

Valor discutido: inexistente até o presente momento.

Valor estimado dos honorários de êxito: não aplicável

Prognóstico: **Possível**.

Sem mais, firmo-me.

Cordialmente,

Diogo Santos
Assessor Jurídico do CAU/RR
OAB/RR 1147